



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06165/21*

Origem: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2020

Responsável: Daniel Gomes Monteiro Beltrammi (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração indireta. Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde. Exercício financeiro de 2020. Ausência de previsão e execução orçamentária e financeira. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Informação.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00014/21**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor DANIEL GOMES MONTEIRO BELTRAMMI, na qualidade de Gestor da **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde**, referente ao exercício financeiro de **2020**.

Não houve a juntada de documentos relativos à prestação de contas.

Em sede de relatório inicial (fls. 4/7), a Auditoria consignou, em suma, que não houve fixação de despesa para o exercício de 2020, e, conseqüentemente, não ocorreram despesas para a entidade em análise. Entendeu, pois, que houve perda de objeto para o presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 10/12), opinou pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

Em razão dos pronunciamentos técnicos e ministerial, não houve estabelecimento do contraditório, sendo o julgamento agendado para a presente sessão, sem as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 06165/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.¹*

No processo em exame, o Órgão Técnico pontuou que não houve fixação de despesa para o exercício de 2020, e, conseqüentemente, não ocorreram despesas para a entidade em análise, razão pela qual entendeu pela perda de objeto. Veja-se a manifestação da Auditoria:

3. Do Orçamento e da Execução Orçamentária

De acordo com a Lei Nº 11.627/2020, de 15/01/2020, não houve fixação de despesa para o exercício de 2020, e, conseqüentemente, não ocorreram despesas para a entidade em análise.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06165/21*

4. Outras Informações

Tendo em vista a situação excepcional, nenhuma documentação foi encaminhada para esta Corte de Contas, conforme pode-se observar no recibo de protocolo às fls. 02 dos autos.

5. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de previsão e execução orçamentária para a Fundação PB Saúde no exercício em análise e a consequente ausência de documentos nos autos, entende-se que houve perda de objeto para o presente processo.

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento, acompanhou o entendimento externado pela Unidade Técnica. Colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, trecho do parecer ministerial:

Pelo exposto, deverá prestar contas todas as entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas nesta última as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

No caso em apreço, houve a formalização dos presentes autos para análise das contas anuais do gestor da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, referente ao exercício de 2020, contudo, observa-se que inexistiu, no exercício em questão, previsão e execução orçamentária e financeira, o que resultou na ausência completa de documentação referente à prestação de contas.

De acordo com as informações constantes no Relatório Técnico, a referida Fundação foi criada pelo Decreto Estadual nº 40.096, de 28 de fevereiro de 2020 (publicado no Diário Oficial do Estado em 29/09/2020), ou seja, trata-se de uma entidade recém criada, que provavelmente só iniciou suas atividades no final do exercício de 2020, tendo em vista que o período de gestão do Secretário, segundo o item 2.1 do Relatório da Auditoria, teve início apenas em 11/11/20 até 31/12/20.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos presentes autos, em razão da perda do seu objeto.

Nesse compasso, observa-se que, de fato, não há o que ser analisado no presente processo. À guisa de informação, convém trazer à baila os antecedentes institucionais da Entidade, conforme levantamento produzido pelo Órgão Técnico:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06165/21

A Fundação PB Saúde é uma fundação pública de direito privado criada pelo Decreto Estadual nº 40.096 de 28 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de fevereiro de 2020. O citado decreto também aprovou o seu Estatuto Social. A criação da PB Saúde foi autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157 de 17 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2020.

As competências da Fundação PB Saúde encontram-se dispostas no Art. 7º do Decreto nº 40.096/2020, conforme segue:

Art. 7º Para a realização de sua finalidade, compete à PB Saúde:

I - Prestar serviços gratuitos de atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica, diagnóstica e de reabilitação;

II - apoiar, recrutar ou capacitar o pessoal de saúde dos órgãos e entidades públicas e privadas que integrem e participem do SUS;

III - prestar serviços na área de desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade no âmbito do SUS;

IV - cooperar com órgãos e entidades públicas e privadas na execução de ações e serviços públicos de saúde, em acordo aos critérios da regionalização e das referências assistenciais;

V - prestar serviços nas áreas de engenharia clínica, de reforma e manutenção predial, ampliação e construção de unidades de saúde, de apoio diagnóstico e terapêutico, de telemedicina, de aprimoramento da gestão do SUS, de assistência farmacêutica, de serviços de logística vinculados a serviços de saúde, de medicina legal e verificação de óbitos, dentre outros na área da saúde;

VI - desenvolver atividades de pesquisa e inovação em saúde, servindo como campo de prática;

VII - prestar serviços de apoio à execução de planos de ensino e pesquisa de instituições de ensino técnico e superior públicas ou privadas de interesse do SUS;

VIII - atuar em parceria com agências e instituições nacionais ou internacionais, que fomentem o desenvolvimento do SUS paraibano, por meio do desenvolvimento e execução de projetos, cujos créditos contraídos pelo Estado da Paraíba venham a ser executados pela PB Saúde, em atenção às normas estipuladas nos termos aditivos ao contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a PB Saúde.

Assim, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida: **I) EXTINGUIR** o presente processo **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**; e **II) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 06165/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06165/21**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor DANIEL GOMES MONTEIRO BELTRAMMI, na qualidade de Gestor da **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde**, referente ao exercício financeiro de **2020**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) EXTINGUIR o presente processo **SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**; e

II) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2021.

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 19:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 07:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 12:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 19:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL